PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

PARECER N° 154/2023/COJUSA/SEMUSA

PROCESSO: 00600-00030620/2023-08

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUSA

ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR – MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICO PARTICIPAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA PARA O EFETIVO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA

Senhor Superintendente,

Em consonância com o que preceitua o parágrafo único do art. 38da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde – COJUSA, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, ao Decreto Municipal nº 16.687/20, Lei Complementar nº 123/06 e alterações.

Trata-se de despesa com a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia para o efetivo atendimento dos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal Mãe Esperança, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

1. Ofício Interno n.º 65/2023/DIGEAS/DA/SEMUSA, peça 1;
2. Ofício Interno nº 336/2023/DMAC/SEMUSA, peça 2;
3. Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços de anestesiologia para a Secretaria Municipal de Saúde, peça 3;
4. Ofício n.º 20/2023/DIFICON/DA/SEMUSA, peça 4;
5. Documento recebido – Empresa CLIAN informando não interesse na renovação do contrato, peça 5;
6. Minuta do Termo de Referência, peça 6;
7. Despacho n.º 229/2023/DIGEAS/DA/SEMUSA, peça 7;
8. Despacho fundamentado n.º 653/2023 do DAPD, peça 8;
9. Despacho SML, peça 9;
10. Despacho DENL, peça 10;
11. Parecer Técnico Especializado ATESP, peça 11;
12. Despacho DENL/SML, peça 12;
13. Cotações, peça 13;
14. Despacho DECOT/SML, peça 14;
15. Termo de Referência nº 177/SML/PVH/2023, peça 15;
16. Despacho DENL/SML, peça 16;
17. Despacho n.º 262/2023/DIGEAS/DA/SEMUSA, peça 17;
18. Controle da Execução Orçamentária – CEO Nº 836, peça 18;
19. Despacho DIOR/SEMUSA, peça 19;
20. Despacho DEXO/SEMPOG, peça 20;
21. Reserva orçamentária, peça 21;
22. Despacho SEMPOG, peça 22;
23. Despacho DIOR/SEMUSA, peça 23;
24. Despacho DIGEAS/SEMUSA, peça 24;
25. Despacho SML, peça 25;
26. Minuta de Edital, peça 26;
27. Despacho DENL/SML, peça 27;
28. Parecer Prévio Contábil, peça 28;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

29. Despacho DENL/SML, peça 29;

30. Despacho n.º 272/2023/DIGEAS/DA/SEMUSA, peça 30.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade a todos os interessados que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei n° 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Tal rol foi expandido pela Lei n° 10.520/02, na qual foi instituído o Pregão.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 1.0,520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para aquisições de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, "*bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio*". Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisição ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objeto assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

1.a. Da Fase Interna ou Preparatória

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições Legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

> Art. 37. C..)
> (..)
> XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

No que se refere especificamente à modalidade do pregão eletrônico dispõem os artigos 30 da Lei n° 10.520/02 sobre os atos essenciais à sua formalização. Vale transcrever o referido art. 3', *ipsis litteris*:

> Art. 30 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo Órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao Licitante vencedor.

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, registra em seu art. 8º os documentos que devem constar do processo licitatório, nos seguintes termos, *in. verbis*:

> Art. 8° O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
> II - termo de referência;
> III - planilha estimativa de despesa;
> IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
> V - autorização de abertura da licitação;
> VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
> VII - edital e respectivos anexos;
> VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
> IX - parecer jurídico;
> X - documentação exigida e apresentada para a habilitação; XI- proposta de preços do licitante;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

Enumerando as exigências dos normativos supracitados, temos o seguinte confronto entre a exigência legal e a presença ou não editalícia dos requisitos pré-licitatório:

I) Justificativa da Necessidade de Contratação:

Conforme exigência legal, a SML justificou a deflagração do procedimento licitatório de acordo com o que a Secretaria Municipal de Saúde — SEMUSA informou à peça 6.

2) Definição do Objeto do Certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

> Art.13-...
>
> II — A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas:

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula n° 177 do TCU sobre o terna:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

> A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutro diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

> ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desrespeitar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.

Aqui neste ponto, definição do objeto, corno em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital e o Termo de Referência.

Enfim, o edital faz remissão ao Termo de Referência e seus anexos onde lá se contém o detalhamento para que os licitantes possam entender o que a administração quer contratar e, assim, ofertar um valor na competição, revelando-se uma prestação de serviços comuns, o que, de fato autoriza a licitação na modalidade pregão.

No caso presente, a definição do objeto atendeu as requisições da lei.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Em sua elaboração, no caso sob análise, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 3°, inc. IX do Decreto n° 10.024/2019:

> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> (...)
>
> XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
>
> a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

> I. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
> 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
> 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
> b) o critério de aceitação do objeto;
> c) os deveres do contratado e do contratante;
> d) a relação dos documentos essenciais a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
> e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
> f) o prazo para execução do contrato; e
> g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Neste quesito, o Termo de Referência n°177/SML/PVH/2023, acostado aos autos à peça 15, cumpre esse propósito.

4) Da Minuta do Edital

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras especificas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Quanto à confecção desse instrumento fundamental, nele a autoridade competente devera justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 4º. inc. III da Lei n. 10.520/2002).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

Dá analise do presente caso, infere-se que a Minuta de Edital juntada à peça 26, atende aos requisitos legais.

5) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustre o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

> Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão n' 2.272/2006-Plenário: "A Lei n° 10.320/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão somente, que o objeto a ser licitado se caracterize corno bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei n° 10.520/02." No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzí-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

> exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ouso imaginar que, pelos beneficias do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto n° 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou eu seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante na peça 26.

6) Critérios de Aceitação das Propostas

Em análise primorosa dos autos se extrai esclarecimentos claros e precisos, nos itens 6,7,8 e 9 da minuta do Edital constante na peça 26, razão pela qual entendemos haver regularidade quanto a este quesito no Edital.

No entanto, cabe salientar que a Administração deve se atentar quanto ao prazo para a inserção das propostas iniciais no sistema, o qual deve ser no mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme preceitua o art. 4°, V, da Lei 1.520/02.

Em caráter meramente pedagógico vale trazer à colação o seguinte julgado do TCU:

> Divulgue, no portal de compras, a data da publicação do aviso do pregão eletrônico no Diário Oficial da União, bem assim publique os avisos dos pregões eletrônicos no DOU contendo todas as informações necessárias aos licitantes, incluindo as datas de encerramento do credenciamento, de recebimento das propostas e da realização dos lances.
>
> Abstenha-se, em seus futuros certames, de encerrar o prazo de credenciamento com menos de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso do pregão no Diário Oficial da União, evitando-se, assim, restrições ao caráter competitivo do certame (art. 3°, § 1°, inciso 1, da Lei n° 8.666/1993, e arts. 5°, parágrafo (mico, do Decreto n° 5A50/2005), bem assim a afronta, indireta,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

> da regra estatuída no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/2002, e no art. 17. § 4°, do Decreto ri° 5,450/2005.Acórdão 849/2008 Plenário

7) Do Orçamento Estimativo

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

De acordo com o art. 15 do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, se não houver expressamente estabelecido no Edital o Valor Estimado ou valor Máximo aceitável para a contratação, o mesmo terá caráter sigiloso, *in verbis*:

> art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Todavia, vislumbramos nos autos pesquisa de mercado devidamente atestada pelo Departamento de Cotações de Preços – DECOT/SML, peça 14, que determina o valor estimado para a pretensa contratação.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

> 1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)
>
> 2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

8) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 12 o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da Lei 10.520/02, como da Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/13 e 8.666/93.

9) Quanto ao pretenso contrato

Depreende-se do estabelecido no item 8 da referida minuta de Edital, que a contratação à futura avença será formalizada por intermédio da assinatura do Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Insta mencionar que na hipótese de o vencedor do certame não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, outro licitante deverá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Municipal nº 16.687/20, *in verbis*:

> Art.47. Após a homologação, o processo será encaminhado à autoridade competente e o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.
> §1º na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.
> §2º na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art.48.

Dessa feita, atendidos os requisitos legais quanto ao modo de contratação.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

10) Quanto a Previsão Orçamentária

A previsão orçamentária é condição necessária para a abertura de licitação conforme estabelece o art. 7º c/c arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte consequência:
> §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
> III – **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**
> (...)
> Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
> (...)
> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (Grifamos)

Em atendimento a essas exigências legais aludidas, fora juntada Declaração Orçamentária e Financeira, peça 18.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia para o efetivo atendimento dos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal Mãe Esperança, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde, conforme descrito no Termo de Referência nº 177/SML/PVH/2023, peça 15.

Insta salientar que a Administração deve se atentar quanto aos seguintes apontamentos:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE – PGM

- a Administração deve se atentar quanto ao prazo para a inserção das propostas iniciais no sistema, o qual deve ser no mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme preceitua o art. 4°, V, da Lei 1.520/02, bem como para as demais disposições legais; e
- que na hipótese de o vencedor do certame não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, outro licitante deverá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Municipal nº 16.687/20.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculado, portanto, a decisão da Gestora Municipal. (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2023.

Vinicius Rocha de Almeida
Coordenador Jurídico/SEMUSA

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2B99479B